Diário Oficial de MACAE

MACAÉ, 13 DE AGOSTO DE 2025 • EDIÇÃO 1265 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.343/2025

Vereador Autor: Alan Mansur.

Denomina os logradouros correspondentes à localidade Fazenda Piracema, no bairro Barra de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Vila Congonhas do Campo – A atual vila, que se inicia na Rua Izolda e terminando na Vila São Lourenço.
Art. 2º Fica denominada Vila São Lourenço – A atual vila, que se inicia no término da Vila Congonhas do Campo.
Art. 3º Fica denominada Rua Campo Santo – Que se inicia na 1ª rua à direita da Rua Elizete.
Art. 4º Fica denominada Rua Chapecó – Que se inicia na Rua Manhuaçú.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de agosto de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.344/2025

Vereador Autor: Alan Mansur.

Denomina o logradouro correspondente ao Loteamento Fazenda Nossa Senhora da Glória, Bairro da Glória, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Avenida Bento Pessanha, que se inicia na Avenida Lindaura Baptista Machado, próximo ao Trevo da Linha Verde, e terminando na confluência do Trevo da Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva e Avenida Aluízio da Silva Gomes, próximo à Concessionária Autorizada GM.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de agosto de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.345/2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso - FMI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUAS CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS
Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, provendo recursos para suprir despesas de investimento e custeio, incluindo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades de interesse da população idosa no Município de Macaé.
§ 1º O Fundo Municipal do Idoso terá personalidade jurídica de direito público, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, sendo dotado de autonomia contábil e financeira.
§ 2º Caberá à Coordenadoria Geral de Políticas para o Idoso a elaboração do plano de aplicação de recursos e de ordenamento das despesas sugerindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741/2003 e observada a Política Nacional dos Idosos, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
§ 3º O Conselho Municipal do Idoso de Macaé (CONIM), órgão fiscalizador da política de atendimento às pessoas idosas do município, contribuirá com o processo de estabelecimento das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, sugerindo ações e projetos à Coordenadoria Geral de Políticas para o Idoso para inclusão no plano de aplicação de recursos e de ordenamento das despesas a ser elaborado anualmente por aquela coordenadoria.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I
Das Receitas
Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será composto das receitas advindas de:
I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pela Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais e suplementares;
II – doações, auxílios, subvenções, legados e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e/ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
III – receitas decorrentes de convênios, acordos, termos de cooperação, empréstimos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, inclusive recursos oriundos de repasses diretos dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
V – rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos, empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais e/ou de acordos intergovernamentais;
VI – recursos de comprovação legal de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos;
VII - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Macaé, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante dos arts. 83 e 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
VIII - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;